

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CRENCIAMENTO N. 01/2023

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2023, que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vales refeições para os beneficiários da **INVESTE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que a exigência de que a “*empresa vencedora do certame possua plataforma de entrega de alimentos via delivery*”, inviabiliza a competição no certame, restringindo a participação de várias empresas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

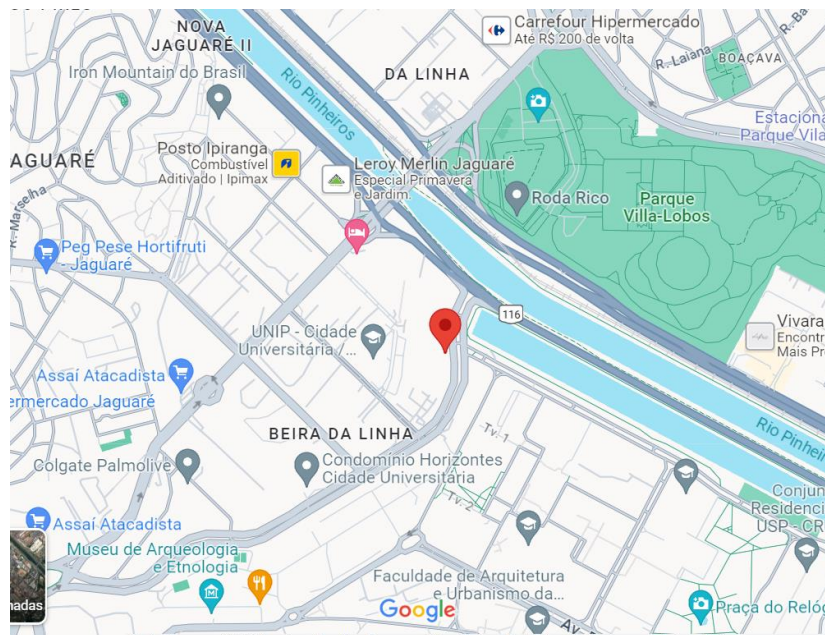
O item 4.1 que edital prevê que “A empresa interessada no CRENCIAMENTO poderá formular pedidos de esclarecimentos ou impugnações pelo e-mail: compras@investsp.org.br, durante as datas de 12/09/2023 a 20/06/2023, antes da data fixada para encerramento das inscrições”.

A empresa **IMPUGNANTE** apresentou suas razões por meio do e-mail indicado, no dia 20/09/2023, portanto, tempestivamente.

III – DO MÉRITO

Diferentemente do que alega a **IMPUGNANTE**, a **IMPUGNADA** jamais exigiu que as empresas possuam plataformas de entregas de alimentos por delivery, mas sim, que sejam capazes de fornecer as refeições por meio de tais plataformas.

A exigência é facilmente justificada quando se considera o local onde a Investe São Paulo está localizada, qual seja, Av. Escola Politécnica, n. 82, Rio Pequeno, São Paulo/SP, endereço inclusive divulgado no edital do certame, e que a totalidade dos seus beneficiários encontra-se em trabalho presencial, já que não há regime de trabalho remoto estabelecido.



Sua localização de difícil acesso, por si só, justifica a necessidade de fornecimento por aplicativos de delivery, já que não há transporte público viável para que os funcionários possam deslocar-se até os estabelecimentos físicos e muitos não possuem meio de locomoção próprio.

Necessário destacar que a matéria questionada está associada à competência discricionária da **IMPUGNADA** para determinar as características técnicas do objeto do Edital, que tem por objetivo atender aos interesses dos seus beneficiários, e não das empresas. Isso porque, de nada adiantará contratar uma empresa que não possui condições técnicas de atender às reais necessidades dos seus beneficiários, ainda mais quando se trata de vale refeição.

É fato que os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação esta ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário e, no caso da **IMPUGNADA**, também pela distância dos estabelecimentos físicos.

Da mesma forma, a opção de entrega por aplicativos de delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferece ao beneficiário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery sem a necessidade do emprego de cartão pessoal.

Atualmente, os beneficiários da **INVESTE SÃO PAULO** já se utilizam dessa comodidade oferecida pelo mercado de fornecimento de vale refeições, cada vez mais comum, com uma série de estabelecimentos e empresas credenciadas, não havendo falar em restrição da competitividade.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber:

A imposição de aplicativo de “delivery” que tenha funcionalidade de pagamento online pela internet, além de se mostrar compatível com o núcleo do objeto da contratação, oferece maior conforto e praticidade ao usuário, inserindo-se no campo discricionário em que a atuação administrativa busca melhor qualidade e eficiência, sem destoar das práticas usuais do mercado.

Os pagamentos por aplicativos para este tipo de serviço são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não sugerindo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito, que prejudiquem a competitividade.

Observo que requisições da espécie tem sido admitidas por este E. Tribunal por meio de uma coleção de decisões que tem reafirmado o entendimento de que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante e que não se pode impor à Administração a permanente utilização de meios obsoletos que desprezem os benefícios trazidos pelo avanço da tecnologia, a exemplo dos TCs 27001.989.20-1; 27512.989.20-3, e 272.989.21-1.

Além disso, as disposições impugnadas tratam de obrigações endereçadas à futura contrata, e não às licitantes como condição de participação ou habilitação.

Portanto, a impugnação deve ser afastada. (TC-007617/989/23-1).

Por todo o exposto, pelos fundamentos e justificativas apresentados pela **IMPUGNADA**, decide-se pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos trazidos pela **IMPUGNANTE** não foram capazes de demonstrar qualquer ilegalidade em relação às exigências do edital.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

João Paulo Bittar Hamú Nogueira
João Paulo Bittar Hamú Nogueira (25 de Setembro de 2023 09:45 ADT)

JOÃO PAULO BITTAR HAMÚ NOGUEIRA

Diretor Corporativo e Financeiro








Resposta à Impugnação

Relatório de auditoria final

2023-09-25

Criado em:	2023-09-25
Por:	Sabrina Bielawski Sutto (sabrina.sutto@investsp.org.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAAnwAwnl5WI34GxIMhEgZf8GTVnrnc1LzU

Histórico de "Resposta à Impugnação"

-  Documento criado por Sabrina Bielawski Sutto (sabrina.sutto@investsp.org.br)
2023-09-25 - 12:10:46 GMT- Endereço IP: 200.205.17.236
-  Documento enviado por email para joao.hamu@investsp.org.br para assinatura
2023-09-25 - 12:11:29 GMT
-  Email visualizado por joao.hamu@investsp.org.br
2023-09-25 - 12:43:24 GMT- Endereço IP: 177.26.243.139
-  O signatário joao.hamu@investsp.org.br inseriu o nome João Paulo Bittar Hamú Nogueira ao assinar
2023-09-25 - 12:45:13 GMT- Endereço IP: 177.26.243.139
-  João Paulo Bittar Hamú Nogueira (joao.hamu@investsp.org.br) concordou explicitamente com os termos de uso e em fazer negócios eletronicamente com AGENCIA PAULISTA DE PROMOCAO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE - INVESTE SAO PAULO
2023-09-25 - 12:45:15 GMT- Endereço IP: 177.26.243.139
-  Documento assinado eletronicamente por João Paulo Bittar Hamú Nogueira (joao.hamu@investsp.org.br)
Data da assinatura: 2023-09-25 - 12:45:15 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.26.243.139
-  Contrato finalizado.
2023-09-25 - 12:45:15 GMT